



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17613.721753/2012-99</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.338 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SERGIO FERNANDEZ DE OLIVEIRA NETTO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010

PROVA NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

A prova de fato negativo, prova diabólica, é modalidade impossível ou extremamente difícil de ser obtida e viola o devido processo legal.

IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

O pagamento de pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, é dedutível da base de cálculo do imposto de renda quando o valor for efetivamente pago pelo contribuinte. A mera apresentação de declaração do beneficiário de pensão alimentícia não comprova, isoladamente, o pagamento. A falta de comprovação da efetividade do pagamento afasta a possibilidade de dedução.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 16-80.643 da 9ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação.

O processo em análise trata de lançamento decorrente da constatação de infração à legislação tributária por deduções indevidas de despesas com previdência privada e Fapi, pensão alimentícia e tratamentos médicos.

Quando da cientificação do lançamento, o Contribuinte já tinha falecido e a Impugnação (e-fls. 2-3) foi apresentada pela inventariante que assim sustentou: a) Previdência Privada e Fapi: houve erro no preenchimento da declaração ao repetir indevidamente as informações do exercício anterior; b) Pensão Alimentícia Judicial: apresentou sentença judicial que comprova a obrigação de pagamento aos alimentados no valor correspondente a 16,5 salários mínimos sendo o correspondente a 8,25 salários para cada filho; a comprovação poderá ser feita através do cruzamento das informações bancárias da beneficiária; deixa de apresentar recibo em razão de não ter bom relacionamento com a mesma, o que dificulta a solução do problema; c) Despesas médicas: juntou recibos, notas fiscais e documentos relacionados ao tratamento de câncer.

Em julgamento, a DRJ (e-fls. 80-85) restabeleceu a dedução de despesas médicas, manteve a glosa quanto a dedução de pensão alimentícia por falta de comprovação dos pagamentos declarados e, considerou como matéria não impugnada a glosa relativa a Previdência Privada e Fapi.

Cientificado do acórdão, a inventariante apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 93-115) sustentando, em preliminar, a insistência do fisco em exigir a produção de prova diabólica. No mérito, indica a conta bancária da genitora dos alimentados na qual os valores foram depositados, bem como, junta recibo emitido por um dos alimentados a fim de comprovar o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 45.000,00.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

### 2. Preliminar

O Recorrente/inventariante sustenta que o Fisco está exigindo a produção de prova diabólica, visto que o Contribuinte é falecido e inexistem os comprovantes de pagamentos.

Ainda que a utilização do argumento de prova diabólica seja um meio legítimo de defesa no contencioso administrativo e que haja precedentes no CARF que a considere (p. ex. Acórdão nº 2002-005.675 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária), não parece ser essa a prova exigida no caso em exame.

A glosa da dedução de pensão alimentícia decorreu da falta de comprovação dos pagamentos declarados. Ocorre que a tal comprovação não é impossível, uma vez que os desembolsos efetivos realizados a título de pensão alimentícia podem se dar com a apresentação de extratos bancários de onde é possível extrair transferências bancárias, depósitos etc.

Vale ressaltar que o inventariante pode obter extratos bancários do falecido. Para tanto, ele deve apresentar a comprovação de sua nomeação de inventariante ao banco.

Desta forma, a preliminar deve ser rejeitada.

### 3. Mérito

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se quanto a dedução indevida de pensão alimentícia por falta de comprovação do pagamento.

Do exame dos autos e dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida, a pretensão recursal não merece prosperar.

A dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia do IRPF só pode ser efetuada se decorrente de decisão judicial, nos termos do art. 8º, II, alínea f, da Lei nº 9.250/95, sendo certo que a lei não indica a forma como deverá ocorrer a comprovação deste pagamento:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de

escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Todavia, a legislação do imposto sobre a renda da pessoa física sujeita as deduções declaradas e redutoras da base de cálculo do tributo a comprovação, conforme previsto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Assim, na prerrogativa de defesa do interesse público, a autoridade tributária tem o poder-dever de exigir documentos comprobatórios do efetivo pagamento da pensão alimentícia e do desembolso dos valores declarados, demonstrando que o contribuinte assumiu o ônus econômico do montante que pretende deduzir.

A fim de comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia, o Recorrente juntou recibo emitido por um dos filhos no valor de R\$ 45.000,00. Todavia, o modo probatório do efetivo pagamento não se consubstancia em mera declaração do beneficiário de pensão alimentícia.

Considerando que a glosa da dedução de pensão alimentícia foi mantida por falta de comprovação dos pagamentos declarados, a comprovação da efetiva transferência dos recursos para adimplemento da obrigação alimentícia determinada por decisão judicial ou estabelecida por acordo homologado judicialmente deve se dar com a apresentação de extratos bancários, de cheques nominais ou mesmo de comprovantes de saques em data coincidente ou próxima à estabelecida ao pagamento da pensão alimentícia.

Como o Recorrente não logrou comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia a fim de ter o direito de deduzir os respectivos valores de seus rendimentos no ano-calendário em análise, não há como afastar a glosa.

#### **4. Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**